

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º

Assunto: Taxas - Actividades dos "Parques de Diversão e Temáticos"

Processo: n.º 4440, por despacho de 17-12-2012, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral.

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por «A...», presta-se a seguinte informação.

A requerente refere que exerce a actividade "93210 Actividades dos Parques de Diversão e Temáticos", liquidando IVA à taxa normal desde 2001. Pretende saber se esta actividade tem enquadramento na verba 2.15 da lista I anexa ao Código do IVA (CIVA). Em caso afirmativo, que meios pode utilizar para pedir uma restituição dos valores de IVA entregues em excesso desde aquele ano.

A verba 2.15 da Lista I anexa ao CIVA encontra-se revogada pelo n.º 2 do artigo 123.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro. Esta verba previa a aplicação da taxa reduzida de IVA a espetáculos, provas e manifestações desportivas e outros divertimentos públicos, com excepção dos de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria, bem como da utilização de jogos mecânicos e eletrónicos em estabelecimentos abertos ao público, máquinas, flippers, máquinas para jogos de fortuna e azar, jogos de tiro elétricos, jogos de vídeo, exceto os jogos reconhecidos como desportivos.

Não obstante a revogação da verba, a mesma lei aditou a verba 2.6 à Lista II (bens e serviços sujeitos à taxa intermédia), com a seguinte redação: *"Entradas em espectáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, tauromaquia e circo. Exceptuam-se as entradas em espectáculos de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria"*.

Nestes termos, apenas as entradas para os espetáculos descritos na referida verba podem beneficiar da aplicação da taxa intermédia (13%), de harmonia com a alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA. Não se afigura, no entanto, que a actividade descrita pela requerente possa beneficiar da aplicação da mencionada verba, pelo que as prestações e serviços e transmissões de bens realizadas no âmbito da mesma configuram operações sujeitas a IVA, tributadas à taxa normal (atualmente 23%).

Quanto a uma eventual aplicação retroativa da verba 2.15 às operações realizadas desde 2001, com a restituição dos valores de IVA eventualmente entregues em excesso ao Estado, esclarece-se, sem procurar saber se às operações em causa seria aplicável aquela verba, que tal pretensão apenas poderá ocorrer, dentro do prazo de caducidade de 4 anos, se verificadas as condições previstas no n.º 5 do artigo 78.º do CIVA, que refere *"Quando o valor tributável de uma operação ou o respectivo imposto sofrerem rectificação para menos, a regularização a favor do sujeito passivo só pode ser efectuada quando este tiver na sua posse prova de que o adquirente tomou conhecimento da rectificação ou de que foi reembolsado do imposto, sem o*

que se considera indevida a respectiva dedução". Em todo o caso, atendendo ao disposto no n.º 1 do mesmo artigo 78.º, havendo retificação do imposto nas operações efetuadas, a requerente deverá observar as disposições dos artigos 36.º e seguintes, relativas aos procedimentos de faturação de cada uma das operações realizadas.